

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2023

Acrescenta alínea ao inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, acrescenta alínea ao inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inovando no ordenamento jurídico ao adicionar hipótese de dispensa de licitação nos casos de bens ou serviços para atividades finalísticas e específicas de inteligência de Estado, com necessária fundamentação.

Em sua justificativa o Autor assevera que “objetivo desta proposta é, ao cabo, proteger a soberania nacional ao estabelecer hipótese de dispensa de licitação no caso de aquisição de “bens ou serviços para atividades finalísticas e específicas de inteligência de Estado, com necessária fundamentação””.

Mais à frente, o Autor afirma que a proposta “não se trata de “carta branca” para aquisições, pois a dispensa será somente para atividades finalísticas; e não apenas, essas atividades devem igualmente ser específicas, e com a necessária fundamentação. Estou a tratar, assim, de um nicho muito restrito de bens e serviços que, se aberta uma licitação, esse fato tem potencial de comprometer a soberania nacional. Aliás, isso vem ocorrendo em exemplos



* C D 2 3 7 5 6 6 5 3 4 0 0 *

recentes, com exposição indevida de alguns temas que exigem compartimentação, pela natureza deles.”

A proposição foi apresentada em 22/06/2023 e, em 01/08/2023, foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 ricd), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aberto o prazo regimental correspondente, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias sobre atividade de informação e contrainformação, nos termos do disposto no RICD, art. 32, XV, f.

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis à aprovação do presente projeto, pois nunca é demais aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio, dotando-o de uma legislação mais segura, soberana e moderna.

A atividade de inteligência, de acordo com sua Política Nacional, é exclusiva de Estado e constitui instrumento de assessoramento de mais alto nível de seus sucessivos governos, naquilo que diga respeito aos interesses da sociedade brasileira. Deve atender precipuamente ao Estado, não se colocando a serviço de grupos, ideologias e objetivos mutáveis e sujeitos às conjunturas político-partidárias.

Além disso, a referida Política reforça que a atividade é especializada e tem o seu exercício alicerçado em um conjunto sólido de valores profissionais e em uma doutrina comum. A atividade de Inteligência



exige o emprego de meios sigilosos, como forma de preservar sua ação, seus métodos e processos, seus profissionais e suas fontes.

As principais ameaças apontadas no documento analisado são espionagem, sabotagem, Interferência externa, ações contrárias à soberania nacional, ataques cibernéticos, terrorismo, atividades ilegais envolvendo bens de uso dual e tecnologias sensíveis, armas de destruição em massa, criminalidade organizada, corrupção e ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Dos preceitos apontados por nós até aqui, podemos vislumbrar a importância da atividade de inteligência para o Estado brasileiro e, assim, reforçarmos a ideia de valorização de tal atividade e de seus profissionais. Para tanto, devemos, como Casa de Leis, dar o suporte legislativo adequado.

Assim, somos favoráveis a franquear a possibilidade de se dispensar a licitação nos casos de aquisição de bens ou serviços para atividades finalísticas e específicas de inteligência de Estado, uma vez que a revelação de sua localização, necessidade, característica de seu objeto, especificação ou quantidade podem colocar em risco objetivos da segurança nacional, além de impossibilitar o cumprimento adequado dos objetivos da inteligência nacional.

Convém reforçar que tal ato administrativo obedecerá o princípio da motivação, uma vez que deverá conter a necessária fundamentação. Neste ponto, devemos ressaltar que é premissa da atividade de inteligência a conduta ética irretocável de seus servidores, deixando-nos seguros com relação a esse quesito.

Diante do exposto, votamos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3.226/2023**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-14921



* C D 2 3 7 5 6 6 5 3 4 0 0 *